DIÁRIO OFICIAL
MUNICÍPIO DE HERCULÂNDIA

Conforme Lei Municipal nº 3.063, de 03 de setembro de 2019

www.herculandia.sp.gov.br | www.imprensaoficialmunicipal.com.br/herculandia

SUMÁRIO

Poder Executivo 2
Atos Oficiais 2
Leis 2
Comunicados 9

EXPEDIENTE

O Diário Oficial do Município de Herculândia, veiculado exclusivamente na forma eletrônica, é uma publicação das entidades da Administração Direta e Indireta deste Município, sendo referidas entidades inteiramente responsáveis pelo conteúdo aqui publicado.

ACERVO

As edições do Diário Oficial Eletrônico de Herculândia poderão ser consultadas através da internet, por meio do seguinte endereço eletrônico: www.herculandia.sp.gov.br
Para pesquisa por qualquer termo e utilização de filtros, acesse www.imprensaoficialmunicipal.com.br/herculandia
As consultas e pesquisas são de acesso gratuito e independente de qualquer cadastro.

ENTIDADES

Prefeitura Municipal de Herculândia
CNPJ 44.568.277/0001-90
Rua Quinze de Novembro, 193
Telefone: (14) 3486-9090
Site: www.herculandia.sp.gov.br
Diário: www.imprensaoficialmunicipal.com.br/herculandia

Câmara Municipal de Herculândia
CNPJ 51.507.150/0001-27
Avenida São Paulo, 316
Telefone: (14) 3486-1254 | (14) 3486-1922
Site: www.camaraherculandia.sp.gov.br

PREFEITURA MUNICIPAL DE HERCULÂNDIA
Rua Euclides da Cunha, 316 – Tel.: (14) 3486-9090 – CEP: 17.650-000 – Herculândia/SP
www.herculandia.sp.gov.br CNPJ: 44.568.277/0001-90
HERCULÂNDIA – CAPITAL DASCEREALISTAS DE AMENDOIM E DAS MUDAS

LEI COMPLEMENTAR Nº. 058/2024

Projeto de Lei Compl. nº. 08/24
Autoria: Executivo

DISPÕE SOBRE O PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR APLICÁVEL AOS SERVIDORES PÚBLICOS MUNICIPAIS DE HERCULÂNDIA E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

PAULO SÉRGIO DE OLIVEIRA, Prefeito Municipal de Herculândia, Estado de São Paulo, no uso das atribuições que lhe são conferidas por Lei;

FAZ SABER QUE A CÂMARA MUNICIPAL DE HERCULANDIA, APROVA E ELE SANCIONA E PROMULGA A SEGUINTE LEI:

Art. 1º. Esta Lei Complementar estabelece as diretrizes do Direito Administrativo Sancionador, aplicáveis a todos os servidores públicos deste Município.

Art. 2º. O Direito Administrativo Sancionador é o conjunto de princípios e normas que regulam a atividade sancionadora da Administração Pública, visando a proteção do interesse público e a garantia dos direitos fundamentais.

Art. 3º. As sanções administrativas serão aplicadas de acordo com os princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade, eficiência, proporcionalidade, razoabilidade, contraditório e ampla defesa.

Art. 4º. São instrumentos de atuação do Direito Administrativo Sancionador:
I – Investigação Preliminar Sumária;
II – Processo Administrativo Disciplinar;
III – Sindicância contraditória;
IV – Sindicância investigatória: procedimento investigativo de caráter preparatório, não contraditório e não punitivo, destinado a investigar falta disciplinar praticada por servidor, quando a complexidade ou os indícios de autoria e materialidade não justificarem a instauração imediata de processo correcional cujo sigilo poderá ser declarado quando:
a) Pendentes diligências em andamento, enquanto estas perdurarem;
b) Restar constatada a coação, ameaça, intimidação aos membros da comissão julgadora durante o processo de investigação;
c) A publicidade da investigação comprometer a obtenção de informações, documentos ou, ainda, possibilitar a destruição de provas;
d) Seja imprescindível à segurança da administração pública ou à sociedade e;
e) Por requerimento do próprio investigado com a finalidade de proteção de imagem, honra, intimidade de vida privada.

Parágrafo único. Para os efeitos desta Lei Complementar considera-se:
I – Investigação Preliminar Sumária: procedimento investigativo de caráter preparatório no âmbito correcional, não contraditório e não punitivo, de acesso restrito, que objetiva a coleta de elementos de informação para a análise acerca da existência dos elementos de autoria e materialidade relevantes para a instauração de processo correcional;

PREFEITURA MUNICIPAL DE HERCULÂNDIA
Rua Euclides da Cunha, 316 – Tel.: (14) 3486-9090 – CEP: 17.650-000 – Herculândia/SP
www.herculandia.sp.gov.br CNPJ: 44.568.277/0001-90
HERCULÂNDIA – CAPITAL DASCEREALISTAS DE AMENDOIM E DAS MUDAS

II – Processo Administrativo Disciplinar: procedimento para apuração de qualquer falta disciplinar, de maneira contraditória e punitiva, podendo ser precedida ou não de sindicância;
III – Sindicância contraditória: procedimento para apuração de falta disciplinar passível, de caráter contraditório e punitivo, podendo ser precedida ou não de sindicância investigativa, nos casos de advertência ou suspensão;
IV – Sindicância investigatória: procedimento investigativo de caráter preparatório, não contraditório e não punitivo, de acesso restrito, destinado a investigar falta disciplinar praticada por servidor, quando a complexidade ou os indícios de autoria e materialidade não justificarem a instauração imediata de processo correcional;

Art. 5º. São consideradas infrações disciplinares aquelas previstas no art. 482, da CLT – Consolidação das Leis do Trabalho.

Parágrafo único. para a correta interpretação são consideras faltas disciplinares a saber:
I – Ato de improbidade, incluído os casos de improbidade de administrativa no âmbito da Lei Federal nº 8.429, de 2 de junho de 1992;
II – Incontinência de conduta ou mau procedimento;
III – Condenação criminal transitada em julgada quando decorrente da prática de crime hediondo, a condenação impuser penas restritivas de liberdade, ou seja, relacionada ao exercício das atribuições do servidor, desde que não tenha ocorrido a suspensão da execução da pena;
IV – Desídia no desempenho das respectivas funções;
V – Embriaguez em serviço;
VI –Violação de segredo do município;
VII –Ato de indisciplina ou de insubordinação;
VIII –Abandono de emprego;
IX – Ato lesivo da honra ou da boa fama praticado no serviço contra qualquer pessoa, ou ofensas físicas, nas mesmas condições, salvo em caso de legítima defesa, própria ou de outrem;
X – Ofensas físicas praticadas contra qualquer servidor salvo em caso de legítima defesa, própria ou de outrem;
XI – prática constante de jogos de azar no ambiente de trabalho;
XII – Perda da habilitação ou dos requisitos estabelecidos em lei para o exercício da profissão, em decorrência de conduta dolosa do empregado.

Art. 6º. São penalidades disciplinares:
I – Advertência;
II – Suspensão até 30 dias;
III – Demissão.
§ 1º. As condutas descritas nos incisos III, VIII e XII, do parágrafo único do art. 6º, são passíveis de pena de demissão, independentemente de graduação de pena.
§ 2º. Além das penalidades disciplinares, haverá imputação de débito administrativo ao infrator somente nos casos de infração praticada com dolo.
§ 3º. Nos casos em que houver a imputação de débito ao infrator, poderá haver transação a fim de afastar a aplicação de sanção disciplinar, com a observância dos seguintes requisitos mínimos:
I – Confissão formal e plena;
II – Obrigação de reparar o dano;
III – Participação do advogado do transator;
IV – Não reincidência nos últimos 5 (cinco) anos;
V – Não ter sido beneficiados nos últimos 5 (cinco) anos;

PREFEITURA MUNICIPAL DE HERCULÂNDIA
Rua Euclides da Cunha, 316 – Tel.: (14) 3486-9090 – CEP: 17.650-000 – Herculândia/SP
www.herculandia.sp.gov.br CNPJ: 44.568.277/0001-90
HERCULÂNDIA – CAPITAL DASCEREALISTAS DE AMENDOIM E DAS MUDAS

VI – Que a infração, em tese, não constitua infração penal.
§ 4º. O Poder Executivo regulamentará a transação cível.

Art. 7º.A ação disciplinar prescreverá:
I - em 03 (três) anos, quanto às infrações puníveis com demissão;
II - em 01 (um) ano, quanto à suspensão;
III - em 180 (cento e oitenta) dias, quanto à advertência.
§1º. O prazo de prescrição começa a correr da data em que o fato se tornou conhecido.
§2º. Quando o fato objeto da ação punitiva da Administração também constituir crime, a prescrição reger-se-á pelo prazo previsto na lei penal.
§3º. A abertura de sindicância ou a instauração de processo disciplinar interrompe a prescrição, até a decisão final proferida por autoridade competente.
§4º. Interrompido o curso da prescrição, o prazo começará a correr a partir do dia em que cessar a interrupção.
§5º. (VETADO).

Art. 8º. Os procedimentos correicionais terão a seguinte composição:
I - Ao disposto nos incisos I, III e IV, do art. 4º desta Lei complementar haverá a condução por um único servidor de carreira, ou por comissão composta por dois ou mais servidores efetivos, atribuindo-se a presidência a um de seus membros no ato instaurador.
II - Ao disposto no inciso II, do art. 3º desta Lei complementar haverá a condução por uma comissão de servidores efetivos, atribuindo-se a presidência a um de seus membros no ato instaurador, que será composta por:
a) (VETADO).
b)(VETADO).
c) (VETADO).
§ 1º. A presidência dos procedimentos correicionais deverá recair sobre servidor de carreira igual ou superior do investigado ou processado.
§ 2º.A presidência dos procedimentos correicionais deverá recair sobre servidor de carreira igual ou superior do investigado ou processado, preferencialmente lotado no mesmo setor da administração municipal

Art. 9º. O procedimento correicional se iniciará por instauração do Secretário da Pasta a que vinculado o servidor público, através de portaria.
§ 1º. Fica dispensada a edição de portaria nos casos de investigação preliminar, cuja instauração se dará por simples Despacho.
§ 2º. A instauração poderá ser precedida de parecer do Departamento Jurídico.
§ 3º. Nos casos reputados urgentes e relevantes a autoridade poderá sustar ato, suspender servidores e emitir providências cautelares que se afigurem adequadas.

Art. 10. Nos casos de processos que dependam do necessário contraditório, seguir-se-á o rito previsto nos artigos seguintes.

Art. 11. O interessado será citado para, no prazo de 10 (dez) dias úteis, oferecer resposta escrita, podendo juntar documentos e indicar as provas a produzir.

Art. 12. Apresentada a resposta, e sendo necessário, a presidência do processo designará audiência de instrução e julgamento, intimando as partes.
§ 1º. Salvo manifestação em audiência, as partes terão cinco dias para oferecer alegações finais.

PREFEITURA MUNICIPAL DE HERCULÂNDIA
Rua Euclides da Cunha, 316 – Tel.: (14) 3486-9090 – CEP: 17.650-000 – Herculândia/SP
www.herculandia.sp.gov.br CNPJ: 44.568.277/0001-90
HERCULÂNDIA – CAPITAL DASCEREALISTAS DE AMENDOIM E DAS MUDAS

§ 2º. Com ou sem dilação probatória a comissão apresentará relatório final à autoridade instauradora, indicando suas conclusões de forma motivada.

Art. 13. Com base no relatório apresentado pela Comissão ou pelo servidor, a autoridade Despachará acerca dos fatos, devendo motivar a sua decisão, podendo culminar no arquivamento, absolvição ou aplicação das penas previstas.

Art. 14. Da decisão proferida pela comissão julgadora, caberá recurso:
I - no prazo de 10 (dez) dias direcionado para a própria comissão julgadora com a finalidade de reverter o julgamento, que, não revendo a decisão, deverá encaminhar os autos à autoridade imediatamente superior no prazo de 05 (cinco) dias contados de sua decisão;
II – no prazo de 05 (cinco) dias direcionado para a própria comissão julgadora para combater eventual omissão, contradição, obscuridade ou qualquer erro material, sem efeito suspensivo.
§1º. O recurso previsto no inciso I terá efeito suspensivo.
§2º. A interposição do recurso independe de custas ou caução.
§3º. Se o recorrente alegar que a decisão administrativa contraria súmula vinculante, caberá à Comissão Julgadora, se não a reconsiderar, explicitar, antes de encaminhar o recurso à autoridade superior, as razões da aplicabilidade ou inaplicabilidade da súmula, conforme o caso."

Art. 15. Os membros referidos no artigo 9º, desta Lei Complementar, serão conduzidos por Portaria específica em que se constará seu presidente.
Parágrafo único. A designação de membros poderá se dar de forma permanente, mas com mandato pelo prazo de 1 (um) ano, podendo ser reconduzidos indistintamente.

Art. 16. É impedido de atuar em processo administrativo o empregado público ou autoridade que:
I – Tenha interesse direto ou indireto na matéria;
II – Tenha participado ou venha a participar como perito, testemunha ou representante, ou se tais situações ocorrem quanto ao cônjuge, companheiro ou parente e afins até o terceiro grau;
III – Esteja litigando judicial ou administrativamente com o interessado ou respectivo cônjuge ou companheiro.

Art. 17. O empregado público ou autoridade que incorrer em impedimento deve comunicar o fato à autoridade competente, abstendo-se de atuar.
Parágrafo único. A omissão do dever de comunicar o impedimento constitui falta grave, para efeitos disciplinares.

Art. 18. Pode ser arguida a suspeição de empregado público ou autoridade que tenha amizade íntima ou inimizade notória com algum dos interessados ou com os respectivos cônjuges, companheiros, parentes e afins até o terceiro grau.

Art. 19. Na ausência de normas específicas nesta Lei, aplicam-se subsidiariamente as disposições do Código de Processo Civil (Lei Federal nº 13.105, de 16 de março de 2015), da Lei Federal nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990, e da Lei Federal nº 9.784, de 29 de janeiro de 1999.
§1º. O Código de Processo Civil será aplicado para suprir as lacunas em matéria processual.
§2º. A Lei Federal nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990, será aplicada para suprir as lacunas em matéria disciplinar dos servidores públicos.

PREFEITURA MUNICIPAL DE HERCULÂNDIA
Rua Euclides da Cunha, 316 – Tel.: (14) 3486-9090 – CEP: 17.650-000 – Herculândia/SP
www.herculandia.sp.gov.br CNPJ: 44.568.277/0001-90
HERCULÂNDIA – CAPITAL DASCEREALISTAS DE AMENDOIM E DAS MUDAS

§3º. A Lei Federal nº 9.784, de 29 de janeiro de 1999, será aplicada para suprir as lacunas em matéria administrativa.

Art. 20. Fica autorizado ao Poder Executivo a emitir pareceres ou atos normativos, na forma de instruções normativas, para a interpretação e aplicação desta Lei Complementar.
§1º. Os pareceres ou atos normativos emitidos pelo Poder Executivo deverão ser publicados no Diário Oficial do Município e entrarão em vigor na data de sua publicação.
§2º. Os atos referidos no "caput" deste artigo não poderão contrariar ou alterar o conteúdo desta Lei, devendo limitar-se à sua interpretação e aplicação.

Art. 21. A atuação em comissão disciplinar como membro ou como defensor dativo constitui pontuação máxima para fins funcionais e presunção de idoneidade profissional em avaliação periódica de desempenho.

Art. 22. As despesas decorrentes da execução desta Lei Complementar correrão à conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 23. Esta Lei Complementar entrará em vigor na data de sua publicação.

PREFEITURA MUNICIPAL DE HERCULÂNDIA, 17 DE MAIO DE 2024.

PAULO SERGIO DE OLIVEIRA
Prefeito Municipal

PUBLICADA NO DIARIO OFICIAL ELETRONICO DO MUNICIPIO, NA DATA SUPRA.

JOSIANI TONINI DE OLIVEIRA
Resp. P/ Exped. Da Secretaria

PREFEITURA MUNICIPAL DE HERCULÂNDIA
Rua Euclides da Cunha, 316 – Tel.: (14) 3486-9090 – CEP: 17.650-000 – Herculândia/SP
www.herculandia.sp.gov.br CNPJ: 44.568.277/0001-90
HERCULÂNDIA – CAPITAL DASCEREALISTAS DE AMENDOIM E DAS MUDAS

RAZÕES DO VETO

Projeto de Lei Complementar nº 08/2023
Autógrafos nº 23/2024 e 24/2024

Excelentíssima Senhora Presidente,

Com a elevada honra de me dirigir aos nobres Edis, comunico que o Projeto de Lei Complementar nº 08/2023 foi parcialmente vetado, na forma que segue.

O primeiro veto diz respeito ao parágrafo 5º do art. 7º, uma vez que causa insegurança jurídica, além de ofensa ao princípio da proporcionalidade.

A insegurança jurídica reside no fato de que o dispositivo vetado conflita com os parágrafos 3º e 4º do art. 7º da mesma norma, pois esses dispositivos informam que (i) o prazo de prescrição fica interrompido desde abertura da sindicância ou a instauração do processo administrativo disciplinar e que (ii) uma vez interrompida a prescrição ela volta a correr do dia em que cessar a interrupção.

Sendo assim, está-se diante de um marco inicial (com a instauração) e o final (com a decisão final da autoridade); em outras palavras, durante todo o curso do procedimento não há que se falar em prescrição intercorrente, conforme foi a intenção da aludida norma.

Com isso em mente, não vetar o referido dispositivo gerar-se-ia, portanto, insegurança, pois a intenção da norma foi a de não possuir no procedimento a chamada prescrição intercorrente, repita-se.

Ademais, o citado dispositivo (parágrafo 5º do art. 7º) é desproporcional, na medida em que (i) para infrações cuja pena seja de advertência, o prazo de uma prescrição intercorrente é o dobro do que o da pretensão punitiva; (ii) ao passo que para as penas punidas com demissão, o prazo é de apenas 1/3. E não só, nos casos cuja infração disciplinar seja a mesma da lei penal, ter-se-ia um prazo prescricional intercorrente muito aquém do que foi a intenção da lei.

Por sua vez, **também foi vetada a alínea "c", do inciso II, do art. 8º**, tendo em vista que tal dispositivo pode configurar conflito de interesses e causar também insegurança jurídica.

Diz-se isso, pois é assente que embora a Súmula Vinculante nº 5 do Supremo Tribunal Federal (STF) informe que a defesa técnica por advogado não seja obrigatória nos processos administrativos, é fato de que o servidor poderá se socorrer da assistência jurídica do sindicato empregatício. Deste modo, ao se fazer uso da agremiação sindical, na atuação como defesa técnica, o representante sindical com assento na comissão teria que se afastar de sua atuação no colegiado, causando insegurança jurídica e, ao se manter, poderia haver evidente conflito de interesses.

De mais a mais, em uma ponderação de valores — entre se permitir que o servidor possa se valer da assistência jurídica de seu sindicato ou ter um processo em que haja tormentosa insegurança jurídica — é de rigor que se escolha pela primeira opção, permitindo ao servidor plena capacidade de defasa.

PREFEITURA MUNICIPAL DE HERCULÂNDIA
Rua Euclides da Cunha, 316 – Tel.: (14) 3486-9090 – CEP: 17.650-000 – Herculândia/SP
www.herculandia.sp.gov.br CNPJ: 44.568.277/0001-90
HERCULÂNDIA – CAPITAL DASCEREALISTAS DE AMENDOIM E DAS MUDAS

No mais, **as alíneas "a" e "b", do inciso II, do art. 8º também sofrem vetos** para que não haja discrepância de atuação de membros indicados em "classes" diferentes na composição do colegiado.

De todo modo, os vetos acima, não discrepam do restante da norma, visto que se busca segurança jurídica e proporcionalidade.

Nessas condições, portanto, vejo-me na contingência de vetar parcialmente a propositura, com fundamento no artigo 48, § 1º, da Lei Orgânica do Município de Herculândia, por contrariedade ao interesse público e por inconstitucionalidade, uma vez que se trata de dispositivos vetados contrários aos princípios da impessoalidade e da proporcionalidade, devolvo o assunto ao reexame dessa Egrégia Casa Legislativa, no trecho vetado.

Na oportunidade, renovo a Vossa Excelência os meus protestos de apreço e consideração.

PAULO SÉRGIO DE OLIVEIRA
Prefeito Municipal

Comunicados

